



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013218-09.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., são embargados ANTÔNIO CARLOS CAMARGO, FATTO INFORMÁTICA LTDA EPP, VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EPP (REVEL) e VIGGO INTERMEDIÇÃO DE VENDAS EIRELI (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1013218-09.2022.8.26.0002/50000
EMBARGANTE	Banco Votorantim S.A.
EMBARGADOS	Antônio Carlos Camargo e outros

VOTO Nº 52.172

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de obrigação de fazer, deu provimento à apelação do autor.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que reconheceu não ter o banco responsabilidade pelo ocorrido, mas não reputou indevida sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Assim, o recorrente pede seja sanado aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 849 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente do ponto ora indicado pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que, apesar de o banco não ter concorrido para a situação narrada na petição inicial, a ação havia de ser julgada procedente em relação a ele para que fosse condenado a dar baixa no gravame.

Ora, tendo sido a ação julgada procedente quanto a tal ponto, pelo réu eram mesmo devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, como anunciou o acórdão.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR